



19.04
19.09

Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

PUBLICADA NO JORNAL

Journal do Município

L E I Nº 1540

Nº 41 do 12/03/1970 de 12 de março de 1970

1-8-14
1.304-R
1.3.07-R
1.3.01-R

Dispõe sobre limpeza, fechamento de terrenos e construção e reconstrução de muros e passeios.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente limpos e fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com a disposição desta lei.

Artigo 2º - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria ou revestidos de concreto, com altura de 1,80m, dotados de portão vasado para fácil inspeção e limpeza quando:

- vertical*
- situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas;
 - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água;
 - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e redes de água e esgoto;
 - situados em zona urbana, em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, redes de água e esgoto e pavimentação.

Artigo 3º - A construção e reconstrução de muros, de que trata esta lei, será iniciada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação ao proprietário.

§ 1º - O prazo para conclusão da construção - ou reconstrução de que trata este artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do seu início.

§ 2º - Tendo em vista a carência de mão de obra e material, o Executivo Municipal dará prioridade, nas intimações, aos terrenos mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

R

12.04.70



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Lei 1540

Em de

de 19

fls. 2

Artigo 4º - Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Artigo 5º - Os passeios referidos no artigo anterior terão os pisos de

- a) - ladrilhos, quando situados em zona urbana central;
- b) - acimentado, quando situados nas demais zonas urbanas.

Artigo 6º - Sòmente serão tolerados consertos de passeios quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não fique prejudicado o aspecto estético e harmonioso do conjunto.

Artigo 7º - Notificado o proprietário, para cumprir o disposto no artigo 4º desta lei, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para a construção ou reconstrução.

§ 1º - A notificação especificará o tipo de passeio a ser observado, bem como sua espessura;

§ 2º - O prazo para sua conclusão não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do início da construção ou reconstrução.

§ 3º - Tendo em vista a carência de material e mão de obra, o Executivo dará prioridade, nas intimações, aos passeios mais centrais, aos situados em logradouros mais densamente edificados e aos que, por quaisquer circunstâncias, exijam providências urgentes.

Artigo 8º - Aos infratores pelo não cumprimento da intimação referida nos artigos 3º e 7º, desta lei, serão aplicadas as multas abaixo, cobráveis judicialmente, nos termos da legislação em vigor:

- I) - Para a construção e reconstrução de muros
 - a) - em ruas dotadas de iluminação pública ou de guias e sarjetas, importância correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região;
 - b) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas e rede de água, importância correspondente a 2 (dois) salários mínimos;



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Lei 1540

Em de

de 19

fls.3

c) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêsdes de água e esgôto, importância correspondente a 3(três) salários mínimos;

d) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêsdes de água e esgôto e pavimentação, importância correspondente a 4(quatro) salários mínimos;

II) - Para construção e reconstrução de passeios:

a) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, importância correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região;

b) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêsdes de água, importância correspondente a 2(dois) salários mínimos;

c) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêsdes de água e esgôto, importância correspondente a 3 (três) salários mínimos;

d) - em ruas dotadas de iluminação pública, guias, sarjetas, rêsdes de água e esgôto e pavimentação, importância correspondente a 4 (quatro) salários mínimos.

Artigo 9º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro.

§ Único - Considera-se reincidente tôda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a esta lei, já autuada ou punida.

Artigo 10 - Não sendo as obras executadas no prazo a que se referem os artigos 3º e 7º, desta lei, ficará a critério da Municipalidade a execução das mesmas, cobrando-se do proprietário as despesas acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos de administração.

Artigo 11 - Do ato de aplicação das multas previstas nesta lei, cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ Único - Quando se tratar da aplicação da multa não será encaminhado o recurso sem prévio depósito de 50 (cinquenta por cento) da mesma.



Prefeitura da Estância de São José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Lei 1540

fls. 4

Artigo 12 - Nenhum processo ou expediente administrativo do interesse dos infratores das disposições constantes desta lei serão atendidos sem prova do recolhimento das multas que lhes tiverem sido impostas e da execução dos muros e passeios.

§ Único - Excetuam-se da restrição imposta neste artigo os pedidos de certidões asseguradas pela Constituição Federal e Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas do orçamento.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis nºs 1448, de 30/04/68 e --- 1508, de 11/07/69 e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos,
12 de março de 1970.

Sobral
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Negócios Internos, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e setenta.

Mário Campos
Mário Campos

Resp. p/exp. do Dep. Neg. Int.

3/12/70